



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04030/11

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Desterro - PB

Exercício: 2010

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Gildomar Candeia de Sousa

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE DESTERRO - PB – ORDENADOR DE DESPESAS –
CONTAS DE GESTÃO – **EXERCÍCIO 2010** - APRECIÇÃO
DE MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO
DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I DA LC Nº
18/93. EXERCÍCIO DE 2010. **REGULARIDADE COM
RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO.
RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO AC2- TC Nº 03402/2.016

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Desterro - PB, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Gildomar Candeia de Sousa.

2 AUDITORIA

Após examinar a defesa encartada, a Auditoria, por meio do relatório (fls. 35/38) concluiu pela permanência das seguintes irregularidades, de responsabilidade do Gestor do RPPS, Sr. Gildomar Candeia de Sousa:

- 2.1** Divergência entre o valor contabilizado e o valor encontrado nas guias de receitas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04030/11

- 2.2** Pagamento de juros e multas decorrentes do atraso na quitação das parcelas devidas de contribuição patronal ao INSS, exercício de 2010, referente a prestadores de serviços, pagas apenas em 2012.

3 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando nos seguintes termos:

- 3.1** Regularidade com ressalvas das contas Sr. Gildomar Candeia de Sousa, na condição de gestor do Instituto de Previdência de Desterro, relativa ao exercício de 2010 e
- 3.2** Baixa de recomendações ao Instituto de Previdência de Desterro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

4 VOTO RELATOR – CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Considerando que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- 4.1 Regularidade com ressalvas** das contas do Instituto de Previdência do Município de Desterro – PB, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Gildomar Candeia de Sousa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04030/11

4.2 Recomendação à atual gestão da unidade jurisdicionada sob análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se reincidências das falhas constatadas no exercício em questão.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 04030/11**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data:

- a. **julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência do Município de Desterro – PB, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Gildomar Candeia de Sousa e
- b. **recomendar** à atual gestão da unidade jurisdicionada sob análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se reincidências das falhas constatadas no exercício em questão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO